

# CONIC SEMESP

## 17º Congresso Nacional de Iniciação Científica

**TÍTULO:** A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: ANÁLISE DA VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3670/2015

**CATEGORIA:** CONCLUÍDO

**ÁREA:** CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

**SUBÁREA:** DIREITO

**INSTITUIÇÃO:** FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS

**AUTOR(ES):** BRUNA MARTINS GOMES

**ORIENTADOR(ES):** RENATO SOUZA DELLOVA

Realização:

SEMESP 

Apoio:

  
CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO BRASILEIRO

# **A DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Análise da viabilidade de aplicação do Projeto de Lei nº 3670/2015**

Bruna Martins Gomes

Resumo:

O trabalho propõe, com argumentos filosóficos, científicos e jurídicos, uma nova ética de defesa do direito dos animais, dignos de respeito e proteção, buscando erradicar a ideia de superioridade humana ou mesmo de indiferença e desconhecimento do que atinge os animais, seres relegados ao conceito de objetos. No seu teor, encontraremos os principais impactos do PL 3670/2015 na sociedade brasileira atual, através de análises e estudos do comportamento humano em relação as demais espécies, bem como através de análises e comparativos de ordenamentos jurídicos estrangeiros que tenham adotado alterações semelhantes.

Palavras-chave: animais; direitos; evolução; antropocentrismo; comportamento; comparado.

Abstract:

The work proposes, with philosophical, scientific and legal arguments, a new ethics of defense of the right of animals, worthy of respect and protection, seeking to eradicate the idea of human superiority or even indifference and ignorance of what affects animals, beings relegated to the Concept of objects. In its content, we will find the main impacts of PLS 351/2015 in Brazilian society today, through analyzes and studies of human behavior in relation to other species, as well as through analyzes and comparative of foreign legal systems that have adopted similar changes.

Keywords: animals; rights; evolution; anthropocentrism; behavior; compared.

Sumário: 1. Introdução. 2. Evolução Jurídica da Tutela dos Animais. 3. O Projeto de Lei 3670/2015 (PLS 351/2015). 4. A Constitucionalização da dignidade animal. 5. Conclusão.

## **1. INTRODUÇÃO**

Atualmente, o Código Civil Brasileiro prevê apenas dois regimes regulamentadores das relações jurídicas: o de pessoas e o de coisas, deixando de enfrentar, portanto, a discussão a respeito de uma terceira e nova categoria: a da tutela dos animais como

seres vivos dotados de sensibilidade e protegidos por leis especiais, como já acontece em legislações de diversos países, em especial europeus.

Em que pese a evolução da legislação ambiental posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, constata-se a inexistência de uma lei geral que conceitue “bem-estar dos animais”, ou que defina “maus-tratos”. O uso de animais, embora disciplinado, é permitido para atividades científicas, esportivas (rodeios, caça amadora, etc.), de lazer e educativa (zoológicos). Já o uso de animais em espetáculos circenses e similares é vedado por vários entes da federação, em legislação estadual ou municipal.

Assim, o PL nº 3670/2015, ao romper com a antiga dogmática civilista, impede que os animais sejam considerados como coisas, apesar de, atualmente, possam ser classificados na categoria dos bens móveis, na forma prevista no caput do artigo 82 do Código Civil, o que afastaria a inclusão de novo inciso no artigo 83 do Código Civil, a fim de considerar os animais como bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial.

Portanto, mais do que análises dentro do conteúdo jurídico, a problemática do tema nasce na viabilidade de aplicação do Projeto de Lei do Senado, que em suas bases altera não apenas um diploma legal, mas toda uma visão construída ao longo de séculos, em que o homem mostra-se o centro do todo, rebaixando aqueles não semelhantes. Sabemos o quanto custou às nações a aquisição de direitos humanos básicos, como o direito das mulheres, da comunidade negra e, mais recentemente, das comunidades LGBTQTS. Importa-nos, agora, saber o quanto nos custará a implementação dos Direitos Fundamentais dos Animais.

Nessa produção foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica, a qual se faz por meio de busca e seleção de interessantes e pertinentes textos, artigos, teses e livros da área jurídica, bem como verificar na legislação brasileira vigente os dados sobre os referidos institutos.

## **2. EVOLUÇÃO JURÍDICA DA TUTELA DOS ANIMAIS**

O homem divide o seu espaço territorial com os animais desde que se tem registro. Os dois documentos mais antigos são prova disso. De um lado, temos o papiro de Kahoun, do antigo Egito e que data de 4.000 anos atrás. O Código de Hamurabi, por sua vez, da Babilônia, retrata normas referentes aos animais que foram

denominadas *lipiattras*, revelando obrigações principalmente quanto à saúde dos animais.

Historicamente, o primeiro registro brasileiro de uma norma para proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas de 06 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, em seu artigo 220 previa que os cocheiros, condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo a sanção de multa.

Lamentavelmente, o Código Civil Brasileiro ainda encara os animais como seres coisificados. Em seu artigo 82, o Código Civil coloca que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Maria Helena Diniz ainda especifica entre os bens móveis aqueles que são móveis por natureza, sendo as coisas corpóreas que se deslocam por movimento próprio ou por força alheia sem que se altere a substância ou a destinação socioeconômica deles. Os que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, são os semoventes, isto é, os animais.

Felizmente a Constituição Federal de 1988, amparou juridicamente os animais, quando em seu artigo 225, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam à crueldade. Diante do mandamento constitucional, apesar de os animais serem considerados bens semoventes, são vedadas práticas de crueldade. Passa-se então a reconhecer o direito fundamental à vida, à integridade física e à liberdade dos animais.

Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta fortes traços de um sistema-jurídico antropocêntrico, iniciando por nossa Carta Magna que apesar de apresentar espaço aberto para a solução de conflitos ambientais, não apresenta nenhum traço que dê consideração ou abertura para a compreensão jurídico-ambiental segregada de noções antropocêntricas, o que leva a crer que o sistema jurídico-ambiental pátrio continua sob a égide desta embocadura antropocêntrica, e, por conseguinte, o próprio sistema jurídico se apresenta como um impasse para se pensar tal justiça ambiental.

Não podemos deixar de citar que, no Brasil, a primeira lei federal que visava proteger os animais foi editada no Governo de Getúlio Vargas, no decreto 24645/34 que ainda está em vigor. Fundamental o Art. 1o. deste dispositivo, que coloca sob tutela do Estado “todos os animais existentes no país”, e mais, atribuí ao Ministério

Público a função de substituto legal dos mesmos, com capacidade, assim como os membros das “Sociedades Protetoras dos Animais”, de assisti-los em juízo.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proposta à UNESCO em 1978 por ativistas que buscavam a valorização e o respeito devido aos animais. Ela é composta por um preâmbulo e quatorze artigos. Considerando, portanto, que todos animais possuem direitos, e visa reconhecer a proteção aos animais, a fim de que estes tenham o direito à vida, à dignidade, respeito e ao amparo contra maus-tratos e qualquer tipo de crueldade que ignore o direito à existência dos quais os animais são detentores.

Atualmente tramita perante a Câmara o projeto de lei nº 1.365/2015 que contribui consideravelmente para regulamentar a guarda dos animais de estimação, nos casos de dissolução do vínculo conjugal dos seus tutores, garantindo, ainda, outras providências para tutela. No dia 09 de agosto de 2016 a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou por unanimidade o parecer deste projeto de lei. Neste momento o projeto tramita em caráter conclusivo e será votado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nota-se que há uma movimentação do legislador para regularizar tal situação, propondo projetos que possibilitem a guarda compartilhada dos aludidos animais, vindo a dirimir conflitos que surgem entre os cônjuges quando esta questão vem à tona. É importante esclarecer que não se trata de alterar a natureza jurídica dos animais, mas sim de direcionar um tratamento mais adequado a estes animais, enxergando-os como sujeitos de direito, quando da dissolução de uma sociedade conjugal, atendendo-se a uma importante demanda da sociedade.

### **3. O PROJETO DE LEI 3670/2015 (PLS 351/2015)**

O Projeto de Lei 3.670/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, insere dispositivos no Código Civil para estabelecer o status jurídico dos animais. A proposição acresce, ao art. 83 da Lei 10.406/2002, inciso IV que inclui explicitamente os animais no rol de bens móveis, para efeitos legais. Ressalva, no entanto, que os animais não serão considerados coisas, para diferenciá-los dos bens inanimados. Segue dando nova redação ao inciso II e ao §2º do art. 1.313 da Lei, discriminando entre coisas e animais.

Até a sanção da Lei 5.197/1967, a Lei de Proteção à Fauna, os animais silvestres eram considerados res nullius, ou “coisa de ninguém”, sendo legal sua apropriação por quem quisesse caçá-los ou aprisioná-los. E os animais domésticos eram coisas de propriedade dos seus donos.

O Código Civil brasileiro, atualizado em 2002, ainda tratou como bens móveis os animais, não os diferenciando das demais coisas que pertençam a alguém. É relevante e necessário o estudo dos bens jurídicos, e então classificá-los e colocá-los sobre uma tutela jurisdicional. Os conceitos de bens e coisas, como objeto do direito, sempre dividiram a doutrina clássica brasileira. Para o jurista César Fiuza: “Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas” e “coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas”. (FIUZA, 2004, p.171). É ainda César Fiuza que define como requisitos necessários para um bem ser considerado coisa o interesse econômico; a gestão econômica, ou seja, a possibilidade do bem ser individualizado e valorado. Entretanto, consideramos como mais razoável a opinião doutrinária de Pablo Stolze (STOLZE, 2007, p.256), que, baseando-se em Orlando Gomes, compreende que bem está ligado à ideia de direitos sem caráter econômico, e coisa está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial.

Nessa linha, é relevante a proposta, quando inclui explicitamente os animais no rol de bens móveis, para efeitos legais, medida considerada como um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico e, conseqüentemente, na relação homem/animal e a distinção destes de objetos. A proposição não acarreta, no entanto, qualquer risco à propriedade dos animais, visto que, para efeitos legais, continuam sendo bens móveis. Mas são bens especiais, por considerar que se tratam de seres sencientes, que não podem ser tratados simplesmente como mesas e cadeiras.

O Projeto de Lei traz em seu bojo a expectativa de aplicabilidade das normas de proteção animal já existentes hoje. Isso porque, transmutando a qualidade jurídica concedida hoje, vislumbramos uma maior possibilidade de responsabilização tanto dos donos, quanto de terceiros.

Podemos dizer que existem três fundamentos básicos para justificar os direitos dos animais, sendo eles: o natural, já que os animais fazem parte da natureza e nela cumprem uma função vital à própria natureza e a eles mesmos, sendo titulares dos direitos que são determinados pela ordem natural das coisas (nascer, habitar, reproduzir, etc.), direitos imanentes à sua própria existência; o moral, que é a

expressão do bem, do bom e do justo aos animais; e da necessidade, já que os animais são fundamentais, têm função vital, estando intimamente ligados à teia da natureza, sendo que sua falta implicaria num grande caos que comprometeria a vida no planeta.

Atualmente, podemos observar o início de uma transição jurídico-cultural, quando vemos os Poderes Legislativo e Judiciário brasileiro adotando a visão biocêntrica em suas atividades. Hoje já podemos falar em um sistema que reconhece os direitos dos animais, que sempre foram considerados coisas. São, portanto, seres dotados de personalidade jurídica, titulares de direito, com personalidade sui generis, própria a sua condição. De acordo com essa visão, temos abandonado a postura de conquistadores e degradadores irresistíveis, assumindo um papel de membro pleno e cidadãos de uma comunidade ampliada.

A possibilidade de um Projeto de Lei como esse ser aprovado e aplicado em território nacional, nos mostra o quão ultrapassado ainda estamos no que tange à proteção animal. Nos esquecemos, por vezes, de que os direitos dos animais são regidos por princípios, assim como os direitos humanos. Falamos, portanto, que os animais possuem os direitos de subsistência, o de existir, o de viver, o de habitar, o direito ao respeito integral, que repudia qualquer forma de crueldade, exploração e maus-tratos; possuem o direito à integridade física e moral, à liberdade, à longevidade e, porque não, aquele direito decorrente do trabalho, que significa proporcionar ao animal trabalho de acordo com sua capacidade física.

Essas infindáveis razões que permeiam o Projeto de Lei 3670/2015, nos fazem perceber que todas as espécies devem ter seus direitos assegurados. Já passou a hora em que a solidariedade e a compaixão solicitavam mudanças de atitudes. Se não conseguiram, tampouco a moral e a ética, agora cabe ao Direito, munido de instrumentos eficazes, socorrer esses magníficos seres indefesos.

#### **4. A constitucionalização da dignidade animal**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acolhe a tese do Direito Animal Constitucional ao proibir qualquer forma de crueldade para com os animais, sendo necessária para a garantia deste mandamento mudança de cunho interpretativo que vise a entender como objetivo estatal o estabelecimento de uma dignidade animal, vedando quaisquer formas de retrocesso.

Para muitos autores, os seres que agregam algum valor em sua existência devem ser merecedores de tutela jurídica, com o intuito de resguardar seu valor. Deve-se preservar um âmbito na Constituição, para que seja assegurada às outras criaturas o seu valor intrínseco, que costumamos chamar de dignidade. Nessa concepção, amplia-se o conceito kantiano de pessoa na tentativa de conceber uma dignidade para além do humano, concedendo às demais espécies um valor intrínseco a ser respeitado e reconhecido pelos humanos.

A dignidade, desta forma, não seria atributo exclusivo da pessoa humana, mas de todas as formas de vida. Hans Jonas, por exemplo, defende uma dignidade da natureza a ser alcançada com a substituição dos antigos imperativos éticos, dentre os quais o imperativo kantiano. É preciso reconhecer ao animal um valor inerente, pelo fato dele ser *sujeito-de-uma-vida*.

A Constituição Brasileira de 1988, possui o fundamento constitucional para a teoria dos direitos animais, no instante em que se reconhece em seu art. 225, §1º, VII, que os animais são dotados de sensibilidade, impõe-se a todos o dever de respeitar a vida, liberdade corporal e integridade física do animal, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a sua extinção ou os submetendo à crueldade. As transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais. O direito animal propõe uma dilatação dos fundamentos éticos aos animais, reconhecendo um direito inerente a todos os seres vivos no patamar constitucional. A vedação de toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade, torna os animais não-humanos titulares ou beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização deste mandamento, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.



De fato, ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana. Fundamentar o direito animal constitucional é dever então dos operadores do direito (juízes, promotores, doutrinadores, advogados e estudantes, dentre outros), para que se ultrapasse este momento de abstração formal do ordenamento constitucional brasileiro, com vistas a uma real fundamentação de um direito interespécies. Com o neoconstitucionalismo, o processo de normatização da Constituição ganha espaço, possibilitando um rompimento com a teatralidade das expressões pomposas das normas de proteção animal.

## **5. CONCLUSÃO**

O cérebro do homem produz energia em baixa quantidade, mas de altíssima qualidade, que lhe confere a capacidade de engenhar e de acumular conhecimentos. Mas isso não é tudo, ou é muito pouco, se o homem não tiver um comportamento digno e ético diante da natureza. Isso porque somos parte da natureza, e, para mantermos nossa vida e usufruí-la com saúde e bem-estar não podemos esquecer que somos apenas uma das espécies do grande ecossistema Terra.

O trabalho desenvolvido deixa claro que a capacidade de sofrer ou de estar feliz não depende da linguagem nem da razão e que todos os animais devem ser respeitados por serem seres vivos. Isso não quer dizer que devemos submeter a própria existência humana, ou então equiparar os demais animais ao mesmo status jurídico concedido ao ser humano. O que se propõe aqui é ampliar os critérios de análise, partindo-se do pressuposto que à todos deve ser possibilitada uma existência condigna, ampliando se necessário for o direito das minorias.

O Projeto de Lei nº 3670/2015, dentro da sua proposta, tem a peculiaridade de ser o primeiro de sua espécie na tentativa de proteção animal, na medida em que pretende criar uma nova categoria dentro do Código Civil, conferindo aos seres não humanos a qualidade de “bens especiais”. Claro, ainda longe do que seria ideal, mas ao menos um pouco mais próximo. Com essa significativa mudança, a aplicabilidade de diversas legislações especiais poderá ser mais efetiva, já que diversas práticas ilícitas deverão ser cada vez mais reprimidas. Portanto, a proteção será mais eficaz pelas legislações, em todas as esferas do Direito, com o intuito de fazer cessar os abusos e crueldades contra os animais cometidos por pessoas físicas e jurídicas,

efetivando também a preservação do Meio Ambiente em prol da sadia qualidade de vida de todos os seres vivos.

O desenvolvimento não deve ameaçar a integridade da Natureza ou a sobrevivência de outras espécies, devendo serem usados os recursos apenas nos limites e níveis necessários e com eficiência. Deve-se tratar dignamente todas as criaturas e protegê-las da crueldade, evitando o sofrimento e a morte desnecessários, porque a fauna constitui um bem comum de toda a comunidade planetária. Desta forma a proteção animal faz parte da proteção humana, de forma que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens entre si. (DIAS, 2000, p.333).

Ações individualizadas, protestos públicos, demandas judiciais, embora possam evitar a crueldade e punir os infratores, serão sempre medidas paliativas. É necessário volta às origens, demonstrando às pessoas que os animais, e também a Natureza de um modo geral, devem ser protegidos pelo que são, pelo valor próprio que possuem, e não em virtude do benefício que podem nos propiciar. As leis, por si só, não tem a capacidade de mudar as pessoas. Somente a sincera retomada de valores advinda de uma profunda reflexão e conscientização humana poderá livrar os animais de tantos padecimentos.

Por fim, é imprescindível, é essencial, é urgente, no contexto global terrestre, para garantir a sobrevivência digna de nossa espécie, “humanizar a humanidade”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direitos dos animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7. ed. Rev., atual., e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rev., ampl. atual., Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.90.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil, volume I**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte/; Mandamentos, 2000.

DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso. **Uma reconstrução racional da concepção utilitarista de Bentham: os limites entre a ética e a legislação**. 2006. 210p. Dissertação. [Mestrado em Filosofia]. Programa de Pós Graduação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

FELIPE, Sonia. T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

\_\_\_\_\_. **Por uma questão de princípios: alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil: Curso Completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral**. 8º edição. Volume 1. Saraiva. São Paulo, 2007

GORDILHO, Heron J. S. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.